

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2023

Estabelece a correção dos valores da subvenção econômica em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LULA DA FONTE

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 428, de 2023, de autoria do nobre Deputado Lula da Fonte, pretende corrigir os valores da subvenção econômica nas operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Para tanto, o autor propõe que, além dos valores previstos para essa subvenção, que está limitada hoje a 25 milhões de reais por ano, seja destinado à mesma finalidade, anualmente, 0,5% do valor de dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação.

Ademais, determina-se que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE será obrigatoriamente ouvido quando da definição das condições das operações de crédito que bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal mantêm em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, garantindo parcela dos recursos oriundos dos depósitos



à vista por eles captada. Isso desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços destinados a pessoas com deficiência.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Finanças e Tributação, quanto ao mérito, e para esta última e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

A proposição está submetida ao regime de tramitação ordinário, de acordo com o disposto no art. 151, III, RICD. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

De acordo com o último censo do IBGE, mais de 45 milhões de brasileiros, quase um quarto da população, declarou ter algum grau de dificuldade em enxergar, ouvir ou se deslocar fisicamente, ou, ainda, sofrer de algum nível de deficiência física e mental¹.

Esse enorme contingente populacional encontra dificuldades consideráveis para se inserir nas atividades cotidianas, muitas vezes dependendo de apoio para inserção e de programas de auxílio do Estado. Entre eles, incluem-se operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, de bens e serviços de tecnologia assistiva que sejam destinados a pessoas com deficiência.

¹ Ver em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 24/05/2023.



* C D 2 3 7 7 0 3 4 0 7 8 0 * LexEdit

Em razão disso, políticas públicas foram pensadas para enfrentar a questão. Uma delas, aprovada pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, diz respeito ao Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, por sua vez, procurou estender esses benefícios a pessoas com deficiência. O que ela fez foi autorizar a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Ocorre que a referida lei determinou que essa subvenção ficaria limitada a 25 milhões de reais por ano, valor que somente poderia ser majorado nos exercícios fiscais subsequentes mediante a correspondente previsão em lei orçamentária.

Como o valor se tornou muito baixo frente à demanda por esse capital, que possibilita a inclusão de pessoas com deficiência, o autor da iniciativa em apreço propõe que seja destinado para a subvenção, anualmente, além do valor-limite de R\$ 25 milhões, 0,5% do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação.

Tal valor contribuiria significativamente para promover a inclusão do grande número de pessoas com deficiência no Brasil, facilitando a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva.

Ademais, a proposta determinou que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE será obrigatoriamente ouvido para a definição das condições das operações de crédito que utilizam recursos do PIPS em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 salários-mínimos. Isso desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia



assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

A proposta é meritória ao destinar recursos para captação por pessoas com deficiência, estimulando o desenvolvimento de um mercado de crédito que permite a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva. Vale notar, também, que o texto não criou novas despesas, apenas estabeleceu nova destinação a recursos já existentes, que agora terão outra finalidade.

Propomos tão somente pequenas alterações de redação em alguns dispositivos do projeto, de modo a deixá-los mais claros, sem alterar a intenção original do autor.

Dessa forma, concordamos com o mérito da proposta, tão benéfica para o enorme contingente de pessoas com deficiência no Brasil. Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 428, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2023-7758



* C D 2 3 7 7 0 3 4 0 7 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2023

Estabelece a correção dos valores da subvenção econômica em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a correção dos valores concedidos pela União destinados à subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, que altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
 § 2º Anualmente, será destinado para a subvenção de que trata o caput, além dos valores previstos no § 1º, 0,5% (meio por cento) do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos



pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação.

§ 2º-A. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE será obrigatoriamente ouvido para a definição das condições das operações de crédito de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2023-7758

